



PARECER Nº 03 /2019 - CDESTCMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO ao PROJETO DE LEI Nº 929, de 2016, que dispõe sobre a exposição, nos locais que especifica, de bebidas alcoólicas, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado Delmasso

Relatora: Deputada Júlia Lucy

CDESTCMAT
nº PL 929 / 2016
Folha nº 38
Matrícula: 70358
Assinatura:

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESTCMAT, o Projeto de Lei nº 929/2016, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, que dispõe sobre a exposição, nos locais que especifica, de bebidas alcoólicas, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O projeto proíbe a exposição, de qualquer natureza, inclusive promocional, de bebidas alcoólicas, e sua consequente comercialização e consumo, em todo e qualquer recinto público, de uso coletivo, independentemente de sua natureza.

Restringe-se que o Poder Público detenha a titularidade patrimonial, seja responsável por sua administração ou, de toda forma, forneça patrocínio dos órgãos governamentais em evento que se realize nesses locais, bem como nas vias e logradouros públicos, postos de combustíveis e similares, conforme disposto no seu art. 1º.

O §1º do art. 1º estende a proibição à pessoa que portar, carregar ou transportar bebida alcoólica em tais locais, de forma ostensiva, mesmo que não a comercialize ou consuma, enquanto o §2º exclui da proibição os recintos onde se realizem eventos fechados.



Para efeitos da Lei, o art. 2º considera recinto público todo logradouro público como ruas, avenidas, local de passagem de pessoas, parques, exposições, festas, feiras, congressos e outros em que participem órgãos oficiais de qualquer dos poderes e entes governamentais.

O descumprimento do disposto na Lei acarretará ao "comerciante" multa no valor de R\$ 5.000,00, de acordo com o art. 3º, atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior. No caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

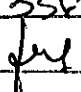
Conforme o art. 4º, a Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Seguem as usuais cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na justificação, o autor argumenta que devido ao elevado consumo de álcool, tem-se assistido diariamente terríveis acidentes automobilísticos e crimes, violentos associados a essa prática. O objetivo do Projeto, segundo o autor, é obrigar os órgãos públicos do Distrito Federal a dar o exemplo, não disponibilizando, sob qualquer forma, a bebida alcoólica para seus frequentadores, contribuindo, assim, para preservar a saúde dos cidadãos, protegendo-os dos efeitos nocivos do uso do álcool.

O autor ressalta, ainda, que a presente proposta tem amparo constitucional, uma vez que a defesa da saúde é competência concorrente dos diversos entes da Federação. Também tem suporte legal, segundo o autor, medida estadual mais restritiva que norma federal, quando se trata de matéria de defesa da saúde pública, como é o caso da proposição em comento.

Lido em 15/2/2016, o Projeto foi remetido, inicialmente, à Comissão de Assuntos Fundiários (CAF), para análise de mérito, porém, Nota Técnica da

CDDESCMAT
nº 910 / 2016
Folha nº 39
Matrícula: 70350
Rubrica: 



Assessoria Legislativa apontou não ser matéria afeta a essa Comissão e sim à Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC), sugerindo o encaminhamento para essa Comissão.

Uma nova redistribuição levou a tramitação da proposição para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), corrigido a partir de Requerimento apresentado pela relatora, com base em outra Nota Técnica da Assessoria Legislativa.

Ato contínuo, a proposta foi enviada para CESC, onde seu Relator, Deputado Raimundo Ribeiro, emitiu parecer rejeitando a proposição. O referido documento foi aprovado na 14ª reunião ordinária do ano de 2017, ocorrida no dia 22.11.2017, sendo posteriormente encaminhada para análise de mérito pela CDESCTMAT e para análise de admissibilidade pela CCJ.

Durante prazo regimental o projeto não recebeu emendas nessa Comissão.

O projeto em comento foi discutido na reunião deliberativa da CDESCTMAT do dia 25.04.2019, sendo retirado de pauta pelo relator Deputado Rodrigo Delmasso para que o texto fosse discutido e melhorado, pois a relatora Deputada Júlia Lucy havia apresentado para sua rejeição.

Assim, foi apresentada emenda substitutiva ao Projeto de Lei pelo autor Deputado Rodrigo Delmasso, que proíbe o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências nas dependências dos postos de combustíveis do Distrito Federal.

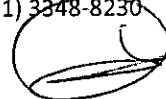
Em seu art. 1º o substitutivo proíbe “o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos postos de combustíveis do Distrito Federal, exceto no interior das lojas de conveniências e restaurantes, bem como em áreas restritas e delimitadas que não se confundam com a pista de abastecimento de veículos automotores.”

O art. 2º dispõe sobre os avisos necessários que deverão ser fixados nos postos de combustíveis para o alerta dessa proibição; sendo a responsabilidade de advertir e retirada no consumidor tratada no art. 3º e em seu Parágrafo único.

CDESCTMAT
nº PL 9291-2-16
Folha nº 40
Matrícula: 70358
Rubrica: [assinatura]

CDESCTMAT
nº PL 9291-2-16
Folha nº 40
Matrícula: 70358
Rubrica: [assinatura]

SEM EFEITO





As previsões das penalidades resultantes do descumprimento da Lei estão dispostas no art. 4º, as quais serão impostas pelos órgãos distritais competentes.

Seguem as usuais cláusulas de vigência.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Conforme disposto no art. 69-B, "g", do Regimento Interno dessa Casa de Leis, incumbe à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (CDESCTMAT) examinar, quanto ao mérito, sobre matérias que tratem de "produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante".

Nos termos da emenda substitutiva, o Projeto de Lei em apreço tem por mérito proibir consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos postos de combustíveis do Distrito Federal, exceto no interior das lojas de conveniências e restaurantes, bem como em áreas restritas e delimitadas que não se confundam com a pista de abastecimento de veículos automotores.

Especificamente no que concerne à produção, consumo e comércio, verifica-se que a proposta atende ao interesse público pois não proíbe a venda de álcool nos postos de gasolina e nem mesmo seu consumo no local, prevendo apenas que isso ocorra em local apropriado, como o interior de lojas de conveniência e restaurantes, preservando apenas o fluxo de pessoas na pista de abastecimento de veículos automotores.

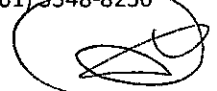
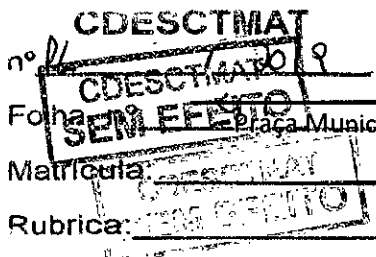
O presente substitutivo vai ao encontro da Lei do Estado de São Paulo – Lei nº 16.927, de 16 de janeiro de 2019, que trata do mesmo tema, a proibição do consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos postos de combustíveis. É louvável a retirada de dispositivo das sanções aos empresários previstas no Código de Defesa do Consumidor.

nº PL 9281/2016

Folha nº 41

Matrícula: 20358

Rubrica: AL





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputada Distrital **JULIA LUCY - NOVO**



Logo, entendemos que a emenda substitutiva se mostra plenamente alinhada aos interesses locais, tratando-se de medida louvável a fim de complementar as normas gerais de segurança do trabalho e de defesa do consumidor.

Portanto, no que concerne ao mérito, sugere-se a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 929/2016, nos termos da Emenda Substitutiva nº 2/2019-CDESCTMAT, do Dep. DELMASSO.

Brasília, 17 de setembro de 2019.

Deputado Eduardo Pedrosa
Presidente


Deputada Júlia Lucy
Relatora

CDESCTMAT
nº 929/2019
Folha nº 42
Matrícula: 20358
Rubrica: [assinatura]